



LEPOR

Consultoria - Auditoria - Perícia Contábil

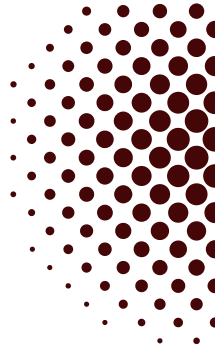
RETENÇÃO - INSS

CONTRATANTE PJ-SIMPLES NACIONAL - V

PASSO A PASSO



RETENÇÃO DA FONTE - INSS
CONTRATANTE - PJ SIMPLES NACIONAL
ANEXO - V



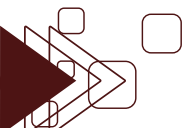
PREZADO CLIENTE,
O INFORME A SEGUIR SERÁ PADRÃO PARA CASOS GENÉRICOS. NESTE SENTIDO, DEVE-SE AVALIAR CADA CASO CONCRETO E PODERÁ SER MODIFICADO A QUALQUER MOMENTO SEM AVISO PRÉVIO CONFORME ALTERAÇÃO NORMATIVA.

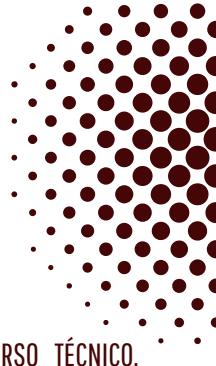
DIVERSOS CLIENTES NOS SOLICITARAM UM PARECER TÉCNICO COM O SEGUINTE QUESTIONAMENTO:

QUAL PERCENTUAL DE RENTENÇÃO NA FONTE REFERENTE AO INSS - PRETAÇÃO DE SERVIÇO PROFISSIONAL LIBERAL PARA PJ - NO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO SIMPLES NACIONAL ?

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2110, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e das contribuições devidas a terceiros, administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).





O QUE É UM PROFISSIONAL LIBERAL?

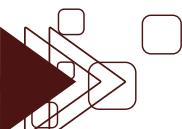
É AQUELE QUE:

- TEM UMA FORMAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA, SEJA GRADUAÇÃO OU CURSO TÉCNICO, REGULAMENTADA E FISCALIZADA POR UMA ENTIDADE DE CLASSE – COMO OAB, CREA E CRM, RESPONSÁVEIS POR DEFINIR OS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E ÉTICOS DE CADA CATEGORIA;
- ESTAR REGISTRADO NO DEVIDO CONSELHO PROFISSIONAL;

ANÁLISE REFERENTE A INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2110, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL:

ART. 39. O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL QUE PRESTAR SERVIÇOS A MAIS DE UMA EMPRESA OU, CONCOMITANTEMENTE, EXERCER ATIVIDADE COMO SEGURADO EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO OU TRABALHADOR AVULSO, QUANDO O TOTAL DAS REMUNERAÇÕES RECEBIDAS NO MÊS FOR SUPERIOR AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DEVERÁ, PARA EFEITO DE CONTROLE DO LIMITE, INFORMAR O FATO À EMPRESA EM QUE ISSO OCORRER, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO, DA DECLARAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 36 OU DO COMPROVANTE PREVISTO NO INCISO V DO CAPUT DO ART. 27, CONFORME O CASO.



§ 4º A CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR PREVISTA NO § 3º DESTE ARTIGO, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DO ART. 37, SERÁ DE:

I - 11% (ONZE POR CENTO) SOBRE A DIFERENÇA ENTRE A SOMA DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO EFETIVAMENTE DECLARADO À RFB NOS TERMOS DO ART. 25 POR TODAS AS FONTES PAGADORAS NO MÊS, E O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE O QUAL O SEGURADO SOFREU DESCONTO; OU

II - 20% (VINTE POR CENTO) NOS CASOS EM QUE A DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO PROVÉM DE SERVIÇOS PRESTADOS A OUTRAS FONTES PAGADORAS QUE NÃO CONTRIBUEM COM A COTA PATRONAL, POR DISPENSA LEGAL OU POR ISENÇÃO.

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO FACULTATIVO

ART. 42. A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO FACULTATIVO CORRESPONDE A 20% (VINTE POR CENTO) DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO POR ELE DECLARADO, OBSERVADOS OS LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PREVISTOS NOS §§ 1º E 2º DO ART. 30. (LEI Nº 8.212, DE 1991, ART. 21, CAPUT, E ART. 28, CAPUT, INCISO IV; E REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DE 1999, ART. 199, E ART. 214, CAPUT, INCISO VI):

§ 1º EM CASO DE OPÇÃO PELA EXCLUSÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, OBSERVADO O DISPOSTO NO § 9º DO ART. 37, A ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE AO LIMITE MÍNIMO MENSAL DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO A QUE SE REFERE O INCISO III DO § 1º DO ART. 30 SERÁ DE:

I - 5% (CINCO POR CENTO) PARA O SEGURADO FACULTATIVO SEM RENDA PRÓPRIA QUE SE DEDIQUE EXCLUSIVAMENTE AO TRABALHO DOMÉSTICO NO ÂMBITO DE SUA RESIDÊNCIA, DESDE QUE PERTENCENTE A FAMÍLIA DE BAIXA RENDA; E (LEI Nº 8.212, DE 1991, ART. 21, § 2º, INCISO II, ALÍNEA "B"; E REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DE 1999, ART. 199-A, § 1º, INCISO II)

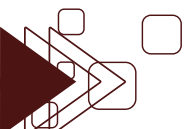
II - 11% (ONZE POR CENTO) PARA OS DEMAIS SEGURADOS FACULTATIVOS. (LEI Nº 8.212, DE 1991, ART. 21, § 2º, INCISO I; E REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DE 1999, ART. 199-A, CAPUT, INCISO II)



DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES

ART. 165. AS MICROEMPRESAS E AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL, ALÉM DA CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA A QUE SE REFERE O ART. 164, SÃO OBRIGADAS A ARRECADAR E RECOLHER, MEDIANTE DESCONTO OU RETENÇÃO, AS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS:

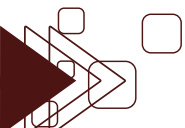
I - PELO SEGURADO EMPREGADO, TRABALHADOR AVULSO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, PODENDO DEDUZIR, NO ATO DO RECOLHIMENTO, OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SALÁRIO-FAMÍLIA E SALÁRIO-MATERNIDADE NO CASO DE SEGURADO EMPREGADO E TRABALHADOR AVULSO; (LEI Nº 8.212, DE 1991 , ART. 30, CAPUT, INCISO I, ALÍNEAS "A" E "B"; LEI Nº 10.666, DE 2003 , ART. 4º; E REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DE 1999 , ART. 216, CAPUT, INCISO I, ALÍNEAS "A" E "B")



Em resumo:

Empresas no regime tributário Simples Nacional, alocado ao Anexo V, (mediante análise do fator 'r') DEVERÁ reter INSS referente a Trabalhador Liberal, no percentual de 11%, até o teto do INSS (\$ 7.507,49 - 2023).

Salvo se devidamente comprovado que o prestador de serviço já contribui em outra fonte pagadora.

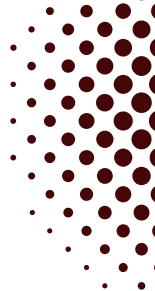


§ 5o-I. Sem prejuízo do disposto no § 1o do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar: (Redação dada pela Lei Complementar n° 155, de 2016) Produção de efeito
I - medicina, inclusive laboratorial e enfermagem; (Incluído pela Lei Complementar n° 147, de 2014) (Produção de efeito) (Vide Lei Complementar n° 155, de 2016) Vigência
II - medicina veterinária; (Incluído pela Lei Complementar n° 147, de 2014) (Produção de efeito)
III - odontologia; (Incluído pela Lei Complementar n° 147, de 2014) (Produção de efeito) (Vide Lei Complementar n° 155, de 2016) Vigência
IV - psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite; (Incluído pela Lei Complementar n° 147, de 2014) (Produção de efeito) (Vide Lei Complementar n° 155, de 2016) Vigência
V - serviços de comissaria, de despachantes, de tradução e de interpretação; (Incluído pela Lei Complementar n° 147, de 2014) (Produção de efeito)
VI - engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, design, desenho e agronomia; (Redação dada pela Lei Complementar n° 155, de 2016) Produção de efeito
VII - representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros; (Incluído pela Lei Complementar n° 147, de 2014) (Produção de efeito)
VIII - perícia, leilão e avaliação; (Incluído pela Lei Complementar n° 147, de 2014) (Produção de efeito)
IX - auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração; (Incluído pela Lei Complementar n° 147, de 2014) (Produção de efeito)
X - jornalismo e publicidade; (Incluído pela Lei Complementar n° 147, de 2014) (Produção de efeito)
XI - agenciamento, exceto de mão de obra; (Incluído pela Lei Complementar n° 147, de 2014) (Produção de efeito)
XII - outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos Anexos III ou IV desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n° 155, de 2016) Produção de efeito
§ 5o-J. As atividades de prestação de serviços a que se refere o § 5o-I serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar caso a razão entre a folha de salários e a receita bruta da pessoa jurídica seja igual ou superior a 28% (vinte e oito por cento). (Incluído pela Lei Complementar n° 155, de 2016) Produção de efeito
§ 5o-K. Para o cálculo da razão a que se referem os §§ 5o-J e 5o-M, serão considerados, respectivamente, os montantes pagos e auferidos nos doze meses anteriores ao período de apuração parafins de enquadramento no regime tributário do Simples Nacional. (Incluído pela Lei Complementar n° 155, de 2016) Produção de efeito
§ 5o-L. (VETADO). (Incluído pela Lei Complementar n° 155, de 2016) Produção de efeito
§ 5o-M. Quando a relação entre a folha de salários e a receita bruta da microempresa ou da empresa de pequeno porte for inferior a 28% (vinte e oito por cento), serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar as atividades previstas: (Incluído pela Lei Complementar n° 155, de 2016) Produção de efeito
I - nos incisos XVI, XVIII, XIX, XX e XXI do § 5o-B deste artigo; (Incluído pela Lei Complementar n° 155, de 2016) Produção de efeito
II - no § 5o-D deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar n° 155, de 2016) Produção de efeito
§ 5o-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2o do Art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n° 155, de 2016) Produção de efeito



LEPOR

Consultoria - Auditoria - Perícia Contábil



Estaremos disponibilizando informativos periódicos, e temos a certeza de que serão analisados para fortalecer o Compliance de sua companhia.

Neste sentido, ficaremos a disposição de seu time para maiores esclarecimentos.

Cuiabá/MT, 01/02/2023.

